



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282018 - MG (2026/0265878-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITANHANDÚ
ADVOGADA : JUCIARA GASPAR GRACA - MG177594
RECORRIDO : VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO MACIEL RODRIGUES - MG119499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, ARTS. 142 E 145 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A tese recursal fundada nos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque deduzido, estando ausente o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A conclusão do acórdão recorrido acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de comprovação de prévia notificação do lançamento foi firmada com base no acervo fático-probatório dos autos. A pretensão recursal de restabelecer a validade do título ou de redistribuir o ônus da prova demanda reexame de matéria de fato, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Existindo óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282018 - MG (2026/0265878-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITANHANDÚ
ADVOGADA : JUCIARA GASPAR GRACA - MG177594
RECORRIDO : VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO MACIEL RODRIGUES - MG119499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, ARTS. 142 E 145 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A tese recursal fundada nos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque deduzido, estando ausente o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A conclusão do acórdão recorrido acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de comprovação de prévia notificação do lançamento foi firmada com base no acervo fático-probatório dos autos. A pretensão recursal de restabelecer a validade do título ou de redistribuir o ônus da prova demanda reexame de matéria de fato, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Existindo óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ITANHANDU, com fundamento na alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da apelação cível n. 1.0000.25.468717-1/001, assim ementado (fl. 221):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL POR INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CDA INVÁLIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação anulatória de débito fiscal, para declarar a nulidade dos lançamentos de ISSQN em face do autor, determinar sua exclusão do cadastro e extinguir execução fiscal correlata, com condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

- Verificar se houve inovação recursal apta a impedir o conhecimento parcial do recurso; e se a constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN- autônomo prescinde de comprovação de prévia notificação do contribuinte, bem como se a ausência dessa notificação torna inválida a CDA, impedindo o prosseguimento da execução fiscal.

III. Razões de decidir

- Não configura inovação recursal o mero reforço ou desenvolvimento de fundamentos jurídicos já deduzidos na defesa, quando ausente modificação do pedido ou da causa de pedir.

- A constituição válida do crédito tributário, ainda que por lançamento de ofício, exige prévia notificação do contribuinte, incumbindo ao Fisco comprovar sua efetivação.

- A ausência de prova da ciência do sujeito passivo afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, tornando-a inapta a aparelhar a execução fiscal.

- Inexistindo prova da efetiva notificação do lançamento ao contribuinte, afasta-se a presunção de certeza e liquidez da CDA, tornando-a inapta para fins de execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

- Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A constituição válida do crédito tributário, ainda que em lançamento de ofício, exige prévia e regular notificação do contribuinte. - A ausência de comprovação da notificação invalida a CDA e compromete a higidez da execução fiscal.”

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos (fls. 229-236):

a) art. 373, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil – indevida inversão automática do ônus da prova em desfavor da Fazenda Pública. Em ação anulatória, incumbe ao autor demonstrar o vício que alega — ausência de notificação do lançamento —, não havendo decisão fundamentada que justifique a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório;

b) arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional – interpretação desproporcional dos requisitos de constituição do crédito tributário ao atribuir à

notificação do lançamento caráter de formalidade absoluta, com invalidação automática do crédito na ausência de prova documental específica.

Ademais, sustenta que o acórdão recorrido esvaziou a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao exigir prova específica e individualizada da notificação do lançamento, sem que o contribuinte apresentasse qualquer elemento mínimo apto a infirmar a regularidade do ato.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para re conhecer a violação do art. 373 do Código de Processo Civil e dos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, reformando o acórdão recorrido a fim de julgar improcedente a ação anulatória, reconhecendo a validade dos lançamentos tributários e da Certidão de Dívida Ativa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 243.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 244-245).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se que o Tribunal de origem não apreciou tese de violação dos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o acórdão recorrido teria atribuído à notificação do lançamento caráter de formalidade absoluta para a constituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob o enfoque trazido no recurso especial, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Outrossim, ao decidir sobre a invalidade da CDA e dos lançamentos efetuados diante da ausência de comprovação de prévia notificação, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 225-226; sem grifos no original):

Embora o ISSQN, na modalidade autônomo, seja tributo sujeito a lançamento de ofício, é assente o entendimento de que a constituição válida do crédito tributário exige a prévia ciência formal do sujeito passivo, como pressuposto indispensável à observância do contraditório e da ampla defesa.

A notificação do contribuinte não se confunde com a simples inscrição em dívida ativa, tampouco se supre com o posterior ajuizamento da execução fiscal. Trata-se de etapa essencial do procedimento administrativo tributário, sem a qual o lançamento permanece juridicamente incompleto, comprometendo a própria regularidade da constituição do crédito.

Nessa linha, **a ausência de comprovação da notificação do lançamento macula a higidez da Certidão de Dívida Ativa, tornando-a imprestável para aparelhar a execução fiscal, por vício insanável na formação do crédito tributário.**

[...]

Ainda que inexista a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo formal nos lançamentos de ofício, é imprescindível a comprovação de que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, incumbindo tal ônus probatório ao ente fazendário, a quem compete demonstrar a regular constituição do crédito que pretende exigir judicialmente.

No caso concreto, o Município limitou-se a juntar relatório de cadastro mobiliário (doc. 18), sem apresentar qualquer elemento idôneo capaz de comprovar a efetiva ciência do contribuinte acerca do lançamento dos débitos de ISSQN-autônomo. Tal insuficiência probatória afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cuja natureza é relativa e pode ser elidida diante da demonstração de vício formal na constituição do crédito tributário.

Registre-se que o dever de comprovar a regular notificação do lançamento recai sobre o credor, por se tratar de prova de fácil obtenção, não se podendo impor ao contribuinte o ônus de produzir prova negativa quanto à inexistência de ciência do ato administrativo.

Nesse cenário, em razão da ausência de prova da notificação do lançamento, resta configurado vício insanável que compromete a validade da Certidão de Dívida Ativa e inviabiliza sua utilização como título executivo, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença que declarou a nulidade do crédito e extinguiu a execução fiscal quanto a esse débito.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que é válida a CDA pois é dotada de presunção de legitimidade, certeza e liquidez – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE QUANDO DEPENDE DE

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, foram acolhidos embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por inobservância dos requisitos formais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980, com a consequente extinção da execução.

2. No recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei n. 6.830/1980, sustentando a presunção de certeza e liquidez da CDA e a suficiência da indicação do processo administrativo, além de apontar divergência jurisprudencial.

3. O acolhimento da tese de validade da CDA, na hipótese, demandaria o reexame do conteúdo do título executivo e a verificação da suficiência das informações nele contidas, providência incompatível com a via especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.172.464/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OBTENÇÃO DE DADOS DE CARTÕES. NULIDADE DE CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 7.000/2001 E RICMS-ES). SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, § 1º, INCISO XIII, E 6º DA LC N. 105/2001, AOS ARTS. 102 E 199 DO CTN E AO ART. 2º DA LC N. 24/1975. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSENTE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL (ART. 1.025 DO CPC/2015). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da CDA por ausência de notificação prévia do contribuinte, exigida para a requisição de informações sobre movimentação financeira no âmbito do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, com fundamento, inclusive, na legislação estadual (Lei n. 7.000/2001 e RICMS-ES). A revisão dessa conclusão demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.070.340/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. ENUNCIADO N. 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte a quo acerca da validade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.020.339/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Acrescente-se, ainda, que o acolhimento das alegações de redistribuição do ônus da prova demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA TEMPESTIVA. ART. 151, III, DO CTN. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. As teses da parte recorrente - inexistência de enquadramento do pedido administrativo nas hipóteses do art. 151, III, do CTN e alegada inversão indevida do ônus da prova - somente poderiam ser acolhidas mediante reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.157.756/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamentos basilares do acórdão recorrido, aliada à dissociação entre as razões recursais e o aresto impugnado, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência dos Verbetes n. 283 e 284/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem a respeito da necessidade de inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.121.419/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTRATO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. DEFICIÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Nesse contexto, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à distribuição do ônus probatório e à configuração da falha na prestação do serviço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.090.427/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Ressalte-se, por fim, que conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 226), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.282.018 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0265878-1

Número de Origem:
10000254687171002 50016812020248130331

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITANHANDÚ

ADVOGADA : JUCIARA GASPAR GRACA - MG177594

RECORRIDO : VICENTE WAGNER GUIMARÃES PEREIRA

ADVOGADO : FLÁVIO MACIEL RODRIGUES - MG119499

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026